



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603405-74.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: HELDER GONÇALVES SALVA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, HELDER GONÇALVES SALVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3615233), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, além de outras inconsistências que vão além do total do montante recebido de tal Fundo.

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Conforme apontado pela SCI, as irregularidades foram classificadas em 03 (três) subitens, a saber: **“2.1) Despesas que o candidato não apresentou documento fiscal (R\$ 11.670,00); 2.2) Pagamento realizado por meio de cheque não nominal (R\$ 2.690,00); e 2.3) Despesas que o candidato não apresentou o comprovante de pagamento (R\$ 1.307,25).”**

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **71,2%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional (**valor total de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebido e utilizado sem comprovação**).

Contudo, tendo em vista que o valor absoluto não se mostra dentro da acepção de “*insignificância*”, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que “**identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio**”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL